

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 498/2023.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Lei “Manaus Transparente” que institui a Criação de “QR Code” nas Placas das Obras Públicas no Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI “MANAUS TRANSPARENTE” QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DE “QR CODE” NAS PLACAS DAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COLIMADO NO ART. 2º DA CF/88, BEM COMO O ART. 14 DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Allan Campelo, cuja ementa é “Dispõe sobre a criação da “Lei Manaus Transparente” que institui a Criação de “QR Code” nas Placas das Obras Públicas no Município de Manaus, e dá outras providências.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é estabelecer uma Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

Deliberado em 25/10/2023.

Distribuido para parecer em 26/10/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais, no âmbito do Município de Manaus.

No entanto, embora elogiável a proposta do nobre vereador, a matéria destoia do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que impõe atribuição direta ao Executivo Municipal, nos termos do art. 3º da propositura:

*Art. 3.º Para os efeitos desta lei, **o Poder Executivo deverá disponibilizar**, nas placas de obras públicas executadas pela administração direta e indireta ou parceria público privada todas as informações pertinentes, via (QR Code).*

Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade, por violar o art. 2º da CF/88, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município (Loman), que assim dispõem:

CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Nessa mesma esteira é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Dessa forma, na medida em que a proposta confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal e art. 14 da Loman, razão pela qual vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta fere a harmonia e independência dos poderes da República e invade a competência do Executivo Municipal, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 498/2023.

Manaus, 21 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.080983

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.080983

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
 PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 498/2023.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Lei "Manaus Transparente" que institui a Criação de "QR Code" nas Placas das Obras Públicas no Município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.080983

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.080983

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

